



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1475399 - SC
(2019/0085339-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : THOMAS VINICIUS SCHONS
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
RODRIGO DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC019600
ELIZA MARIA DA SILVA - SC051429
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S) - SC005599

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DE NORMA EDITALÍCIA E CRITÉRIOS DE REPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO AMPARADO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, resolvendo todas as questões suscitadas pelo agravante.

2. Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo agravante, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Carecem de prequestionamento a alegação de violação dos arts. 3º e 41 da Lei n. 8.666/1993 e 2º e 50, II, § 1º, da Lei n. 9.784/1999, tendo sido tais dispositivos legais suscitados apenas nos embargos de declaração, não constando das razões de apelação.

4. Desse modo, não tendo sido apreciada pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, aplicável à espécie o teor da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

5. A análise acerca da violação da norma editalícia, a fim de verificar se houve desvirtuamento do ponto sorteado, bem como para alterar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que a reprovação do agravante na prova oral de Direito Processual Penal foi motivada, demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, o que é inviável na via eleita, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Para decidir a respeito da necessidade de disponibilização de "espelho" de correção das provas, a Corte *a quo* amparou sua decisão em legislação local, circunstância que impossibilita a análise da matéria em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 280/STF

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de setembro de 2020.

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1475399 - SC
(2019/0085339-9)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : THOMAS VINICIUS SCHONS
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
RODRIGO DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC019600
ELIZA MARIA DA SILVA - SC051429
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S) - SC005599

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DE NORMA EDITALÍCIA E CRITÉRIOS DE REPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO AMPARADO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, resolvendo todas as questões suscitadas pelo agravante.

2. Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo agravante, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Carecem de prequestionamento a alegação de violação dos arts. 3º e 41 da Lei n. 8.666/1993 e 2º e 50, II, § 1º, da Lei n. 9.784/1999, tendo sido tais dispositivos legais suscitados apenas nos embargos de declaração, não constando das razões de apelação.

4. Desse modo, não tendo sido apreciada pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, aplicável à espécie o teor da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

5. A análise acerca da violação da norma editalícia, a fim de verificar se houve desvirtuamento do ponto sorteado, bem como para alterar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que a reprovação do agravante na prova oral de Direito Processual Penal foi motivada, demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, o que é inviável na via eleita, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Para decidir a respeito da necessidade de disponibilização de "espelho" de correção das provas, a Corte *a quo* amparou sua decisão em legislação local, circunstância que impossibilita a análise da matéria em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 280/STF

7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por Thomas Vinicius Schons contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O agravante sustenta violação do art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem foi omissivo quanto às questões suscitadas em embargos de declaração, quais sejam, a ofensa direta ao instrumento convocatório que rege o certame (infringência ao item 59.8 do Edital) e a ausência de espelho de correção de prova que demonstrasse a composição de sua nota na etapa do concurso.

Alega que deve ser afastado o óbice da Súmula 211/STJ, pois houve prequestionamento dos arts. 3º e 41 da Lei n. 8.666/1993 e 2º e 50, II, § 1º, da Lei n. 9.784/1999.

Aduz não haver necessidade de reexame de prova, o que impede a aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto é incontroverso que não foi apresentado espelho de prova ou critério que justificasse a reprovação do candidato.

Argumenta que não há a incidência da Súmula 280/STF, pois o acórdão de origem divergiu da jurisprudência do STJ.

Impugnação da parte agravada às e-STJ, fls. 622-627.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Conforme consignado na decisão agravada, não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, resolvendo todas as questões levantadas pelo agravante.

Com efeito, o Tribunal de origem decidiu acerca da alegada violação das normas editalícias ao entender que não houve extrapolação do tema sorteado, bem como concluiu que não havia necessidade de elaboração/disponibilização de "espelho" de correção das provas.

É o que se depreende do seguinte excerto do voto proferido nos embargos de declaração (e-STJ, fls. 381-389):

Começo pela análise da prova oral da disciplina Direito Penal, em relação à qual o impetrante defende que o examinador não respeitou, nas suas indagações, o tema sorteado, qual seja, "Estatuto do Desarmamento", violando flagrantemente o item 59.8 do Edital, o qual preceitua que "no momento em que for chamado para prestar a prova oral, o candidato deverá sortear um tópico de cada disciplina, ficando vinculado a este".

Ponderou que, do total de 14 (quatorze) perguntas formuladas durante a realização da prova oral, pelo menos 8 (oito) "fugiram" integralmente do tema sorteado; são elas: 3. O que é um tipo penal aberto? 4. Existe alguma interpretação que não seja valorativa? 5. O tipo penal culposos é inconstitucional? 7. Qual a relação entre crime vago e bem jurídico? 11. Um bem jurídico pode ser vago? 12. A segurança pública é um bem jurídico concreto? 13. A segurança pública é um bem jurídico vago? e 14. Defina incolumidade pública.

Entretanto, tenho que tais questionamentos não estão dissociados do ponto sorteado, a uma, porque a Lei n. 10.826/03 consta expressamente no item 4, relativo a matéria Direito Penal, do anexo I, do Edital (fl. 4); a duas, porque todas as arguições combatidas são pertinentes com o assunto sorteado, consoante análise da ata notarial, que transcreve a prova oral combatida, carreada às fls. 145-156.

[...]

Denota-se, portanto, que, ao contrário do alegado pelo apelante, não houve "fuga do tema", levando a concluir que o presente mandamus visa rediscutir os critérios da avaliação realizada pela banca examinadora, o que, conforme já mencionado, foge da competência do Poder Judiciário.

Da mesma forma, improcede o pleito no tocante à prova de Direito Processual Penal, cuja avaliação é atacada sob o argumento de erro grosseiro na correção, vício capaz de gerar ilegalidade.

[...]

Ainda que o impetrante defenda, nas suas razões recursais, que "a douta banca examinadora (i) não expôs objetivamente o que entendia como correto e/ou que deveria ser respondido, (h) tampouco o porquê (motivação) da valoração atribuída (ausente um espelho de correção!), (iii) configurando o excessivo e ilegal subjetivismo de correção, a frustrar o contraditório e a ampla defesa do candidato, já que não lhe foi possível verificar a valoração correspondente ao conhecimento

jurídico externado, a adequação da linguagem utilizada e a segurança demonstrada pelo candidato, que seriam, segundo o Edital, os critérios de correção desta etapa do exame (fl. 283)", também não há como acolher tais assertivas, eis que as provas carreadas aos autos demonstram o contrário, seja pela decisão que decidiu o recurso administrativo por ele interposto (fls. 141-143), seja pelas informações prestadas pelos examinadores às fls. 219-223.

[...]

Também não restou comprovada a ilegalidade decorrente da alegada obrigatoriedade da disponibilização do espelho de correção, uma vez que o Edital de regência em nenhum momento estipulou tal obrigação. Ademais, a Lei n. 6.843/86, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina e disciplina o concurso em voga, também é omissa a respeito.

São as seguintes as disposições da Lei 6.843/86, no que se diz respeito ao ao concurso público:

[...]

Do mesmo modo, a Lei Complementar estadual n. 453/09, que institui o Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, e adota outras providências, nada dispõe sobre a obrigatoriedade de espelho de correção das provas dos concursos destinados ao provimento de vagas no cargo de o Delegado de Polícia Substituto prevendo, para o ingresso nas carreiras policiais civil, o que segue:

[...]

Como se vê, a legislação aplicável ao certame em debate remete ao edital a definição dos critérios de correção e avaliação e este, no caso, limita-se a dispor que "o membro da banca examinadora, ao concluir a arguição de cada candidato, cuja duração não poderá ser superior a 30 (trinta) minutos, atribuir-lhe-á nota na graduação de O (zero) a 10 (dez), levando-se em consideração o conhecimento jurídico externado, a adequação da linguagem utilizada e a segurança demonstrada pelo candidato" (item 59.10 - fl. 64), de modo que não há que falar em ato administrativo abusivo e ilegal, porquanto nem a lei nem o edital impunham à comissão a elaboração/disponibilização de "espelho" de correção das provas - grifos acrescidos.

Sendo assim, não há que se falar em omissão do acórdão recorrido. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo agravante, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

Ademais, constato que carecem de prequestionamento a alegação de violação dos arts. 3º e 41 da Lei n. 8.666/1993 e 2º e 50, II, § 1º, da Lei n. 9.784/1999, tendo sido tais dispositivos legais suscitados apenas nos embargos de declaração, não constando das razões de apelação.

Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

Na hipótese dos autos, malgrado a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem não analisou a questão.

Desse modo, não tendo sido apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, aplicável à espécie o teor da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

Outrossim, a aplicação da Súmula 7/STJ não foi direcionada à questão acerca da ausência do espelho de prova como defende o agravante.

No ponto, deve permanecer hígido o entendimento adotado na decisão combatida de que a análise acerca da violação da norma editalícia, a fim de verificar se houve desvirtuamento do ponto sorteado, bem como para alterar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que a reprovação do agravante na prova oral de Direito Processual Penal foi motivada, demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, o que é inviável na via eleita, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Por fim, para decidir a respeito da necessidade de disponibilização de "espelho" de correção das provas, a Corte *a quo* amparou sua decisão em legislação local, circunstância que impossibilita a análise da matéria em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 280/STF, ainda que sob a alegação de contradição com a jurisprudência desta Corte, em razão da especificidade do caso.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PREVISTO NA LEI FEDERAL N. 9.784/1999. INDISPENSÁVEL ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. FUNDAMENTO INATACADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E ISONOMIA. SÚMULA 283/STF.

1. Não se pode conhecer o recurso especial, ainda que fundamentado na violação do art. 2º da Lei Federal n. 9.784/1999, pois, para que esta Corte reconheça a violação do princípio da legalidade, faz-se necessário o exame da Lei Distrital n. 4.878/1965, que regulamenta a carreira dos Policiais Cíveis do Distrito Federal, e se verifique a existência ou não de previsão do teste de aptidão física impugnado. Incidência da súmula 280/STF. Precedentes.

2. Além do mais, o Tribunal *a quo*, soberano na apreciação das provas dos autos, entendeu pela legalidade do certame e da exigência do teste de aptidão física no caso dos autos, fundamentado, em especial, nos princípios da razoabilidade e da isonomia - fundamentos

inatacados no recurso especial. Incidência das súmulas 283 e 284 do STF. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp 277.051/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/9/2013, DJe 30/9/2013 - grifos acrescidos)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0085339-9

AgInt no
AREsp 1.475.399 /
SC

Números Origem: 03046057620158240023 0304605762015824002350003
304605762015824002350003

PAUTA: 08/09/2020

JULGADO: 08/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THOMAS VINICIUS SCHONS
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
RODRIGO DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC019600
ELIZA MARIA DA SILVA - SC051429
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S) - SC005599

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Concurso Público / Edital - Anulação e Correção de Provas / Questões

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : THOMAS VINICIUS SCHONS
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
RODRIGO DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC019600
ELIZA MARIA DA SILVA - SC051429
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S) - SC005599

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.